

AO (À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 24.11.03-PE
PROCESSO N° 00011.20240320/0004-20**

Objeto da licitação: Aquisição de equipamento e material permanente para o Hospital Regional de Itapipoca, em conformidade com termo de ajuste n° 002/2023, celebrado entre a Secretaria de Saúde do Estado – SESA e a Prefeitura Municipal de Itapipoca – CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA (“GEHC”), Rua Vereador Joaquim Costa, n° 1405, Galpão 07 – Campina Verde Contagem - MG, CEP 32.150-240, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0002-21, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 165, §4º da lei 14.133/2021, e no item 12 do Edital do Pregão Eletrônico em referência, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA. (“CANON MEDICAL”)** que se insurgiu contra o ato administrativo que declarou classificada e vitoriosa a empresa GEHC em relação ao Item 02, qual seja Equipamento de Ressonância Magnética (“Equipamento”), pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I. DOS FATOS

1. Nos termos do objeto e da licitação acima referidos, a licitante GEHC teve a sua proposta classificada para o Equipamento por atender todos os requisitos do Edital, se consagrando como vencedora do certame e consequentemente houve a desclassificação da empresa CANON MEDICAL, por não atenderem aos termos do Edital.

2. A empresa CANON MEDICAL desgostosa com o resultado, apresentou recurso contra a sua desclassificação, com argumentos equivocados, os quais serão aqui expostos e não devem prosperar, o que culminará com a rejeição do recurso apresentado e manutenção da empresa vencedora, qual seja, a GEHC.

II. DO RECURSO INTERPOSTO PELA CANON MEDICAL

II.1 DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CANON MEDICAL

3. Inicialmente, a empresa CANON MEDICAL alega em seu recurso que a proposta comercial enviada atende plenamente os requisitos do edital.

4. Ocorre que, tal argumento da CANON MEDICAL não deve prosperar, uma vez que a documentação de habilitação apresentada pela mesma, não atende plenamente ao solicitado em Edital. Conforme decisão proferida pela Comissão de Licitação:

“Licitante inabilitada em razão de não ter atendido ao item 8.24 do Termo de Referência, Anexo I do edital, bem como descumpriu o Art. 69, inciso I da lei 14.133/2021, uma vez que não apresentou Balanço dos 02 últimos exercícios financeiros, tendo apresentado somente o do exercício de 2022”

5. Uma vez que, o Edital solicita “8.24. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) ÷ (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) ÷ (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) ÷ (Passivo Circulante)”.

6. **Razão pelo qual, o motivo da inabilitação da CANON MEDICAL foi a não apresentação do Balanço Patrimonial, já que apenas apresentou o Balancete Patrimonial, conforme destacado abaixo:**

Licitante inabilitada em razão de não ter atendido ao item 8.24 e 8.27 do edital, uma vez que não apresentou o Balanço Patrimonial, tendo apresentado apenas Balancete patrimonial.

7. Dessa maneira, CANON MEDICAL na apresentação dos documentos de habilitação apresentou apenas as demonstrações contábeis do ano de 2022, conforme o próprio print apresentado em seu recurso, qual seja:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO 			
Entidade: CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA			
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022		CNPJ: 46.563.938/0001-10	
Número de Ordem do Livro: 179			
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022			
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
TOTAL REC. BRUTA DE VENDA		R\$ 536.257.359,16	R\$ 509.624.977,63
MERC./SERV.			
Vendas - Revenda		R\$ 426.256.743,86	R\$ 309.999.551,94
Vendas - Serviço		R\$ 116.328.370,47	R\$ 146.174.172,34
(-) Deduções, Deduções e Serviços Cancelados		R\$ (4.357.755,17)	R\$ (6.548.746,65)
(-) TOTAL IMPOSTOS		R\$ (89.698.649,76)	R\$ (82.234.752,51)
(-) Impostos		R\$ (89.698.649,76)	R\$ (82.234.752,51)
TOTAL REC. LIQUIDA DE VENDA		R\$ 448.559.709,40	R\$ 427.390.225,12
MERC./SERV.			
(-) TOTAL CUSTOS		R\$ (270.680.776,28)	R\$ (255.560.816,13)
(-) Custos		R\$ (270.680.776,28)	R\$ (255.560.816,13)
LUCRO BRUTO		R\$ 177.877.933,12	R\$ 171.829.408,99
(-) TOTAL DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (89.443.308,72)	R\$ (106.982.138,48)
(-) Despesas Fixas Operacionais		R\$ (85.081.353,78)	R\$ (94.277.906,51)
(-) Provisões Operacionais		R\$ (419.329.297,25)	R\$ (464.765.073,66)
Reversões de provisão		R\$ 391.091.969,42	R\$ 453.173.660,86
Outras Receitas		R\$ 26.198.351,87	R\$ 424.841,92
(-) Outras Despesas		R\$ (2.322.998,97)	R\$ (1.537.661,09)
LUCRO ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO		R\$ 88.434.624,40	R\$ 64.847.270,51
RESULTADO FINANCEIRO		R\$ 5.856.598,86	R\$ 7.575.598,67
Receitas financeiras		R\$ 7.374.446,10	R\$ 10.137.492,30
(-) Despesas financeiras		R\$ (1.517.847,24)	R\$ (2.561.893,63)
RESULTADO ANTES DO IRPJ E CSLL		R\$ 94.291.223,26	R\$ 72.422.869,18
(-) IMPOSTOS DIRETOS		R\$ (25.746.279,81)	R\$ (20.280.132,75)
(-) Imposto de renda e Contribuição social		R\$ (22.312.694,32)	R\$ (29.151.409,52)
Imposto de renda diferido		R\$ (3.433.585,49)	R\$ 6.871.276,77
RESULTADO EXERCÍCIO		R\$ 68.544.943,45	R\$ 52.142.736,43

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 64.50.E1.62.41.AD.52.86.30.C3.41.F4.39.1F.D1.E9.9A.85.8F.21-2, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.8 do Visualizador

Página 1 de 1

8. Diante disso, resta claro que a CANON MEDICAL não apresentou os documentos de habilitação em concordância com o edital, já que em seu documento está claro que o período de escrituração é do período de 01 de janeiro

de 2022 até 31 de dezembro de 2022, portanto, não respeitando a previsão clara do edital ao pedir a demonstração dos DOIS últimos exercícios sociais.

II.II DA ALEGAÇÃO DO NÃO ATENDIMENTO DA GEHC NOS REQUISITOS DO EDITAL

9. Além disso a referida Empresa alega que a GEHC não atende ao ponto do Edital: Pacote de Bobinas ou Combinação de Bobinas. Em seu recurso, é alegado que a proposta enviada pela GEHC não apresenta as bobinas específicas para musculoesquelético, mas apenas as bobinas flexíveis.

10. O Termo de Referência prevê sobre o pacote de bobinas na página 2:

pacote de bobinas ou combinação de bobinas: para exames de neurovascular com no mínimo 11 elementos; para exames de coluna total com no mínimo 12 elementos; para exames de abdômen com no mínimo 10 elementos; bobina dedicada de mama de no mínimo 7 canais compatível com aquisição paralela;

pacote de bobinas flexíveis: nos tamanhos pequeno, médio e grande, de no mínimo 4 canais; para exames de ombro com no mínimo 6 elementos; para exames de mão e punho com no mínimo 6 elementos; para exames de joelho com no mínimo 6 elementos; para exames de pé e tornozelo com no mínimo 6 elementos.

11. Dessa forma, a Proposta apresentada pela GEHC em sua página 4 e página 10 prevê exatamente o que está previsto no edital, conforme demonstrado nos *prints* abaixo:

Página 4:

1	M7006PE - 1.5T Bobina 8ch Flex 70
1	M7006PF - 1.5T Bobina 8ch Flex 50
1	M7006PG - 1.5T Bobina 8ch Flex 40

Página 10:

M7006PE Bobina Pequena Flex 1.5T 8ch

A **bobina** de recepção de 8 canais de alta densidade foi projetada para fornecer imagens de alta qualidade em uma ampla gama de aplicações. O alto grau de Flexibilidade foi alcançado graças a remoção de todos os componentes eletrônicos não essenciais para um conjunto de interface externa, garantindo redução de peso sobre o paciente e melhor ajuste a anatomia. O alto grau de flexibilidade é particularmente vantajoso quando se adquire imagens de pacientes que não se adequam as restrições de **bobinas** rígidas, melhorando a experiência do paciente, do técnico e permitindo que a maioria dos exames sejam concluídos com o mesmo nível de qualidade esperado das **bobinas** rígidas dedicadas. **Esta bobina cobre uma ampla gama de aplicações músculo esqueléticas, incluindo mão, pulso, cotovelo, ombro, joelhos pequenos, tornozelo pequenos e pés pequenos.** Além disso, a versatilidade da **bobina** foi mostrada em uma variedade de aplicações de uso geral que incluem exames de pescoços pequenos e colunas pequenas.

M7006PF Bobina Média Flex 1.5T 8ch

A **bobina** de recepção de 8 canais de alta densidade foi projetada para fornecer imagens de alta qualidade em uma ampla gama de aplicações. O alto grau de Flexibilidade foi alcançado graças a remoção de todos os componentes eletrônicos não essenciais para um conjunto de interface externa, garantindo redução de peso sobre o paciente e melhor ajuste a anatomia. O alto grau de flexibilidade é particularmente vantajoso quando se adquire imagens de pacientes que não se adequam as restrições de **bobinas** rígidas, melhorando a experiência do paciente, do técnico e permitindo que a maioria dos exames sejam concluídos com o mesmo nível de qualidade esperado das **bobinas** rígidas dedicadas. **Esta bobina cobre uma ampla gama de aplicações músculo esqueléticas, esta bobina cobre uma ampla gama de aplicações músculo esqueléticas, incluindo mão, punho, cotovelo, ombro, quadril (unilateral e bilateral), joelho, tornozelo e pé.** Além disso, a versatilidade da **bobina** foi mostrada em uma variedade de aplicações de uso geral que incluem exames de cabeça, pescoço e coluna.

M7006PG Bobina Grande Flex 1.5T 8ch

A **bobina** de recepção de 8 canais de alta densidade foi projetada para fornecer imagens de alta qualidade em uma ampla gama de aplicações. O alto grau de Flexibilidade foi alcançado graças a remoção de todos os componentes eletrônicos não essenciais para um conjunto de interface externa, garantindo redução de peso sobre o paciente e melhor ajuste a anatomia. O alto grau de flexibilidade é particularmente vantajoso quando se adquire imagens de pacientes que não se adequam as restrições de **bobinas** rígidas, melhorando a experiência do paciente, do técnico e permitindo que a maioria dos exames sejam concluídos com o mesmo nível de qualidade esperado das **bobinas** rígidas dedicadas. **Esta bobina cobre uma ampla gama de aplicações músculo esqueléticas, esta bobina cobre uma ampla gama de aplicações músculo esqueléticas, incluindo mão, punho, cotovelo, ombro, quadril (unilateral e bilateral), joelho, tornozelo e pé.** Além disso, a versatilidade da **bobina** foi mostrada em uma variedade de aplicações de uso geral que incluem exames de cabeça, pescoço e coluna.

M71080MX GEN 7 DL Performance ICN

12. Diante disso, o edital solicita bobinas flexíveis de 4 canais, e descreve as bobinas de músculo-esquelético com 6 elementos, sendo que não há solicitação de bobinas dedicadas, e que portanto as flexíveis atendem ao solicitado desde que tenham 4 canais e 6 elementos.

13. Desse modo, a GEHC ofertou uma solução superior ao solicitado em edital com o fornecimento de um pacote de três bobinas flexíveis de 8 canais/elementos, capaz de oferecer total cobertura anatômica para todos os exames de músculo-esquelético.

14. Sendo assim, o argumento da CANON MEDICAL não deve prosperar, visto que fica claramente caracterizado a intenção da mesma em atrapalhar o processo licitatório em retaliação a sua desclassificação.

15. Diante do acima exposto, entende-se que a empresa CANON MEDICAL não atende todos os requisitos do Edital, portanto, a sua desclassificação deve ser mantida.

III. DO DIREITO

16. De forma a complementar toda matéria e alegações expostas acima, ainda é sabido que o Instrumento Convocatório deve atender aos princípios da Administração Pública e do Procedimento Licitatório, respeitando a legislação pertinente. Dessa forma, o Instrumento Convocatório dita as regras e condições nas quais o processo licitatório será realizado, bem como define as exigências da Administração Pública ou do Órgão que está conduzindo um procedimento licitatório. Ao definir os termos do Instrumento Convocatório (Edital) e dos respectivos anexos técnicos, a Adm. Pública ou Órgão licitante define quais as suas necessidades e quais procedimentos e regras devem ser observadas pelas empresas licitantes que desejam participar.

17. Isto posto, entende-se que o Instrumento Convocatório/Edital foi elaborado definindo as regras e procedimentos específicos, os quais se encontram disponibilizados de forma taxativa no Instrumento Convocatório e Anexos Técnicos, não oferecendo oportunidade para desvios ou ainda subjetivismos acerca das exigências.

18. Desta forma, o julgamento e demais procedimentos que compõe o Procedimento Licitatório, devem obrigatoriamente respeitar ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Uma vez que a empresa CANON MEDICAL não atende plenamente ao Instrumento Convocatório/Edital, não seguiu com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

19. Entende Hely Lopes Meirelles que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes¹".

20. Além de todo o exposto, cumpre informar que a proposta apresentada pela GEHC é a mais vantajosa ao referido Órgão, sendo que o Equipamento ofertado atende aos requisitos do Edital, não havendo prejuízo para o Órgão.

21. Como sabido por todos os licitantes, um dos principais objetivos da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa. Sendo assim, a Administração Pública ou outro Órgão que esteja conduzindo o procedimento licitatório deve escolher qual a solução mais eficiente e mais econômica neste processo.

22. Assim, novamente, resta claro que diante do não atendimento da empresa CANON MEDICAL, bem como dos demais argumentos acima e pleno atendimento da GEHC, a manutenção da GEHC como classificada e vitoriosa no aludido certame é cabível e a correta medida a ser tomada no presente certame.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 283.

IV. DO PEDIDO

23. Por todo o exposto, a GEHC requer que sejam apreciadas as questões expostas acima, a fim de que este Órgão, ao analisá-las, possa:

(i) rejeitar o indevido Recurso Administrativo apresentado pela CANON MEDICAL, conforme argumentos acima destacados pela GEHC; e

(ii) recepcionar as contrarrazões da GEHC, a fim de que mantenha a sua declaração de classificada no processo e desclassificação da CANON MEDICAL como correta medida de direito.

Termos em que,
Pede deferimento

Contagem/MG, 13 de junho de 2024.

ERIKA DE
FREITAS
MARIANO

Assinado de forma
digital por ERIKA DE
FREITAS MARIANO
Dados: 2024.06.13
14:23:21 -03'00'

MIRIAM DE JESUS
BICHO:29580689
865

Assinado de forma digital
por MIRIAM DE JESUS
BICHO:29580689865
Dados: 2024.06.13
14:39:38 -03'00'